



O DIREITO DE MANUTENÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL COMO COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA DO FILHO

THE RIGHT TO MAINTAIN REGERNAL PATERNITY AS A COROLLARY OF THE
HUMAN DIGNITY OF THE CHILD

Alexandra Vanessa Klein Perico¹

Fernanda Maiara Biondo²

RESUMO: Trata-se de um estudo acerca do direito de manutenção da paternidade registral como corolário da dignidade humana do filho. Para realização do artigo, utiliza-se a revisão de literatura, classificando a pesquisa como bibliográfica. Além disso, possui caráter de qualitativa e exploratória. Ao final dos estudos, percebe-se que, muitas vezes, as relações familiares envolvem muito mais os laços de afinidade do que os biológicos. Assim, nessa valorização das novas composições familiares, é evidente a possibilidade de manutenção da paternidade registral, mesmo não havendo vínculo biológico, como um meio de prevalência da dignidade da pessoa humana e valoração dos laços de afeto, sendo entendimento prevalente no STJ e no TJSC.

Palavras-chave: Manutenção; Multiparentalidade; Paternidade registral.

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) Chapecó, na área de concentração em Dimensões materiais e eficacias dos Direitos Fundamentais, na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais sociais: relações de trabalho e seguridade social. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus São Miguel do Oeste e Pinhalzinho.

² Graduanda em Direito, na UNOESC São Miguel do Oeste, SC

ABSTRACT: It is a study about the right to maintain paternity registration as a corollary of the human dignity of the child. For the accomplishment of the article, the literature review is used, classifying the research as bibliographical. In addition, it has a qualitative and exploratory character. At the end of the studies, it is noticed that, often, the family relations involve much more the ties of affinity than the biological ones. Thus, in this valuation of the new family compositions, it is evident the possibility of maintaining the registration paternity, even if there is no biological link, as a means of prevalence of the dignity of the human person and valuation of ties of affection, being a prevalent understanding in the STJ and TJSC .

Keywords: Registration parenthood; Maintenance; Multiparentality.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende elucidar as discussões referentes ao direito de manutenção da paternidade registral em decorrência do princípio da dignidade humana do filho.

Percebe-se, nos últimos tempos, uma grande procura no Judiciário para pedidos de anulação de paternidade decorrente da “falsidade” de descendência biológica. Assim, o presente estudo se delimita à análise do instituto do direito registral, como um direito fundamental e a possibilidade de anulação do registro de paternidade, através da investigação doutrinária e jurisprudencial, tendo como escopo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Busca-se compreender a controvérsia existente entre o fato do genitor, mesmo após longo período convivendo com a criança/prole e criando laços afetivos, descobrir que esta não é decorrente de vínculo biológico; para saber se pode anular registro de paternidade.

O tema vai muito além da simples compreensão da anulação de um negócio jurídico (registro), pois interfere em questões relacionadas à afetividade e paternidade como institutos inerentes ao desenvolvimento e bem-estar da criança.

Para apresentação do estudo, o presente será composto por dois tópicos norteadores que levarão a compreensão dos temas suscitados. Primeiramente, haverá uma abordagem geral sobre o Direito de Família, principalmente sobre a compreensão acerca da filiação, seus

critérios determinantes e as regras pertinentes ao registro de nascimento. Na sequência, o estudo se pautará na análise sobre a manutenção da paternidade registral como corolário ao princípio da dignidade humana.

1 A FILIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS FILHOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA VISÃO À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

O tópico inicial objetiva o estudo acerca da filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Inicia-se com as noções gerais acerca da filiação, que incluem conceito, as referências e bases históricas, bem como a prova de filiação e posse do estado de filho, termos estes essenciais para o deslinde do presente artigo, cujo objeto se concentra na manutenção da paternidade registral quando não há vínculo biológico.

1.1 Noções gerais sobre filiação: conceito, referências históricas, prova de filiação e posse do estado de filho

O Direito de Família foi se modificando no decorrer dos anos, tendo em vista as mudanças culturais e sociais que são reflexo do desenvolvimento da sociedade e das novas composições familiares que foram surgindo, especialmente no que se refere à filiação.

Desde a Antiguidade, a relação de filiação constituiu-se em um liame inato, oriundo da própria natureza, nascido instintivamente e que vai se prolongar ao longo da vida das pessoas (RIZZARDO, 1994). Assim, a filiação pode ser entendida como um dos vínculos mais importantes existentes, eis que se refere à formação de famílias, união e aproximação de pessoas.

O termo filiação, em linhas gerais, pode ser definido como aquilo que designa a relação de parentesco na linha reta e em primeiro grau, dos filhos em relação aos pais (PEREIRA, 2015).

Diniz (2002, p. 372), por sua vez, conceitua filiação como “vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau

entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida". É da filiação que surgem os termos maternidade e paternidade.

Nesse sentido, a relação que o "fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada em relação ao pai ou à mãe, e filiação, quando em relação ao filho para com qualquer um dos genitores" (MIRANDA, 2000, p. 45).

Em termos históricos, havia uma necessidade de manutenção do núcleo familiar, ou seja, da preservação do patrimônio da família. Esse cenário "autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados" (DIAS, 2013, p. 361).

Outro ponto de destaque é acerca da inquestionável natureza de presunção quando aos filhos da mulher casada. Segundo Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 347), no Código Civil de 1916, "somente o atestado de absoluta impotência masculina repeliria a relação filial do marido com a prole de sua esposa. Nem mesmo o adultério confessado pela mulher teria o condão de retirar a paternidade do marido". Assim, a presunção de paternidade decorria da filiação biológica.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, predominava a ideia de que "filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento" (DIAS, 2013, p. 360).

A Carta Constitucional, após integrar o ordenamento brasileiro, provocou inúmeras alterações, inclusive no que se refere ao Direito de Família e a própria filiação. Por ser um postulado recheado de direitos fundamentais, um dos seus pilares é a igualdade. Desse modo, proibiu expressamente designações de cunho discriminatórios em relação aos filhos, como prevê o art. 227, § 6º: "[...] Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

A filiação, regra geral, se prova pela certidão de nascimento. Contudo, em casos que não há possibilidade de prova por meio desta, será considerada filiação quando houver uma prova por escrito, que seja proveniente dos pais ou presunções concretas.

Compreendido isso, passa-se ao estudo dos critérios determinantes da filiação.

1.2 Critérios determinantes da filiação

Sobre os critérios determinantes da filiação, a doutrina aborda três, que são o critério jurídico, o biológico e o afetivo.

Primeiramente, no que se refere ao critério jurídico, Schwerz (2015, p. 197) entende que é “aquele que decorre de presunções legais de paternidade. A principal delas é a identificada através da expressão latina *pater is est quem nuptiae demonstrand*, ou seja, presume-se pai aquele que demonstra ser marido da mãe da criança”.

Durante muitos anos, o critério jurídico foi bastante utilizado para comprovar a descendência biológica paterna, em virtude da inexistência de conhecimentos científicos que comprovassem tal ato (VIEIRA, 2015).

A filiação jurídica possui previsão no artigo 1.597 do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Foi do conceito jurídico que surgiu a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, conceitos estes ultrapassados para a realidade social atual. Para Lôbo (2014), legítimo seria aquele filho biológico que nasceu da união dos pais através do matrimônio, enquanto que os demais, nascidos fora do matrimônio, seriam considerados ilegítimos.

Porém, em decorrência do princípio da igualdade, não mais há a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, bastando conceituá-lo como “filho”.

Além do critério jurídico, há o biológico. “O critério biológico ou científico para reconhecimento da filiação está presente quando o filho porta a mesma herança genética do pai e da mãe” (SCHWERZ, 2015, p. 197).

Essa filiação pode ser natural ou não. Coelho (2011) diferencia-as, mencionando que,

na filiação natural, a prole é concebida através de relações sexuais entre os genitores, enquanto que, na não natural, há o emprego das técnicas de fertilização. Ademais:

A filiação biológica não natural deriva da aplicação de técnicas de fecundação assistida homóloga. Nela, os gametas (espermatozoide e óvulo) são fornecidos pelos próprios contratantes do serviço, isto é, pelo homem e mulher que desejam ser pais, mas não têm conseguido a gravidez por meio de relações sexuais (COELHO, 2011, p. 166).

Além do critério jurídico e biológico, há também o afetivo. Para Schwerz (2015, p. 197), a filiação afetiva é aquela “[...] filiação lastreada em laços de afeto, na construção diária da relação pai/mãe/filho, no amor, no carinho, atenção, educação, alimentação, etc. [...]”.

Foi com a Constituição Federal de 1988 que a família socioafetiva foi reconhecida, inclusive como um meio de garantia de dignidade humana.

Dias (2013) acrescenta que o afeto não é decorrente da biologia, mas sim da convivência familiar, onde a posse do estado de filho é um reconhecimento jurídico do afeto, com o objetivo principal de garantia de felicidade.

Assim, “o princípio da afetividade, conquanto não se ache inscrito expressamente na Constituição, desponta como um novo valor a ser preservado pela ordem constitucional, como forma de realização do próprio Estado” (SANTOS, 2011, p. 135).

Importante ainda, destacar o que ensina Schwerz (2015, p. 197):

Em relação à filiação socioafetiva, importante destacar que a legislação brasileira não traz, expressamente, a adoção do critério socioafetivo como determinante da paternidade. Isso, porém, não tem impedido o seu reconhecimento, tanto pela jurisprudência como pela doutrina. Tal aceitação leva em consideração o disposto no art. 1.593 do Código Civil e, principalmente, os princípios constitucionais da afetividade, da dignidade da pessoa humana, igualdade de filiação, proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros. Além disso, o critério socioafetivo reflete melhor a compreensão de filho na atualidade.

Compreendidos os critérios de filiação, o tópico seguinte tem como objeto a análise acerca do reconhecimento de filhos.

1.3 O reconhecimento de filhos

O reconhecimento dos filhos possui previsão a partir do artigo 1.607 do Código Civil de 2002. A primeira modalidade de reconhecimento de filiação é a voluntária. Sobre esta, Farias e Simões (2010, p. 49) citam:

O reconhecimento voluntário se perfectibiliza de forma desejada, espontânea, sem qualquer imposição ou constrangimento daquele que pratica o ato. Ou seja, é o ato pelo qual o pai, a mãe ou ambos (pessoas não casadas entre si, pois os filhos dos casados submetem-se à presunção *pater is est*) declaram, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, o vínculo que os uni ao filho nascendo, conferindo-lhe o *status* correspondente.

Trata-se do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, pois os que são concebidos na constância do matrimônio, já possuem presunção de filiação, pelo critério jurídico. Os artigos 1.607 e 1.608 dispõem que:

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas (BRASIL, 2002).

O reconhecimento da filiação é um ato irrevogável. Quando não feito de modo voluntário, será pelo meio judicial. Fischer (2017, p. 1) cita que “[...] qualquer que seja sua forma – judicial ou voluntária -, o ato de reconhecimento é declaratório. Não cria a paternidade: apenas declara uma situação fática, de que o direito tira consequências”.

O artigo 1.609 prevê os meios pelo qual é realizado o reconhecimento da filiação:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

No que se refere à filiação afetiva e o seu reconhecimento, segue as mesmas regras

que a filiação biológica, podendo ser tanto um ato voluntário, bem como judicial.

Recentemente, houve a publicação de um provimento do CNJ, nº 63, de 2017, que disciplinou o reconhecimento da filiação socioafetiva. Conforme Costa (2017), antes do provimento, o reconhecimento socioafetivo era realizado por meio de uma sentença judicial, mesmo havendo voluntariedade do genitor ou genitora, era necessária a declaração judicial. Agora, com o provimento, há possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva ser realizada diretamente no Cartório. Dispõe o artigo 10 do Provimento nº 63 do CNJ:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (BRASIL, 2017).

Assim, no que se refere ao reconhecimento da filiação, a legislação traz várias possibilidades, inclusive sobre a filiação socioafetiva, permitindo que esta seja realizada voluntariamente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, com fundamento na manutenção da família e da dignidade humana.

1.4 Regras aplicáveis ao registro de nascimento

O Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do CNJ, institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Assim, é o mencionado provimento que atualmente regula as regras aplicáveis ao registro de nascimento.

Sobre o registro de nascimento, pode-se dizer que “o registro é um direito da criança, até mesmo da pessoa humana, que só passa a exercer efetivamente seus direitos com a

lavatura de seu assento em cartório de registro civil” (CALTRAM, 2010, p. 46, *apud* ARRUDA; GEHRKE, 2016).

O primeiro ponto a ser regulado pelo provimento é a criação de um modelo único de certidão de nascimento, uniformizando os registros de nascimento. Ademais:

Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento. § 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento. § 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto. Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando. Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento. Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito (BRASIL, 2017).

No que se refere à filiação socioafetiva, esta pode ser feita diretamente no cartório, como já mencionado, sendo que, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação (BRASIL, 2017).

Porém, quando se tratar de multiparentalidade, as regras do provimento não se aplicam. Segundo Dias (2015, p. 43), a multiparentalidade é “a possibilidade de o registro de nascimento retratar a realidade da vida: há pessoas que têm mais de um pai e uma mãe”.

Desse modo, o artigo 14 menciona que, “o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento” (BRASIL, 2017).

Ainda, “art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica” (BRASIL, 2017).

Além da filiação socioafetiva, há possibilidade de registro de nascimento nos casos da reprodução assistida, de modo voluntário, ou seja, sem autorização judicial.

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento. § 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento. § 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna (BRASIL, 2017).

Compreendidos os aspectos sobre a filiação, passa-se ao estudo acerca da possibilidade ou não de anulação da paternidade diante da não existência de vínculo biológico.

2. O DIREITO A MANUTENÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL COMO COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA DO FILHO

Como visto, a filiação pode ser tanto jurídica, biológica, como afetiva. Desse modo, o presente item tem como objetivo analisar a possibilidade ou não de anulação da paternidade, com a conseqüente desconstituição do registro paterno, por meio judicial, quando inexistente o vínculo biológico.

2.1 Desconstituição do registro paterno

Como regra, o reconhecimento da paternidade é um ato irrevogável. Assim, uma vez reconhecida esta relação em registro civil, presume-se a paternidade, salvo se restar comprovado a existência de dolo, erro ou coação (FERREIRO, MERCÊS, 2010).

Assim, para desconstituição do registro paterno, se faz necessário a comprovação de algum vício de consentimento. É o que dispõe o artigo 1604 do Código Civil: “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro” (BRASIL, 2002).

Andrade (2016) ensina que os efeitos do reconhecimento de filiação são produzidos imediatamente após a manifestação de vontade, tornando, desse modo, ato irretratável e incondicional. Porém, se emanado de vícios da vontade ou defeitos formais do registro, pode haver a modificação do registro, através de interposição de ação anulatória que, via de regra, tem como base a adução de erro ou coação.

Dias (2013, p. 388) cita que:

O reconhecimento voluntário da paternidade independe da prova de origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como gera o estado de filiação, é irretratável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Assim, inadmissível arrendimento. Não pode, ainda, ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são estabelecidos na lei.

Sobre o tema, o STJ, em Recurso Especial em Ação Negatória de Paternidade cumulada com pedido de anulação de registro de nascimento decidiu que, tendo em vista a não comprovação do vício de consentimento, o requerido estava impossibilitado de anular o registro paterno.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil. 1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012. 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes. 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. **4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.** **5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.** 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo

interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. 7. Recurso especial desprovido (REsp 1383408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014) (grifou-se).

Assim, nos casos em que o genitor reconheceu voluntariamente a filiação, não há o que se falar em desconstituição. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE PAI E FILHO INEXISTENTE. PREFACIAL AFASTADA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE VOLUNTÁRIO DO GENITOR. ATO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. ART. 1.609 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR DO PAI REGISTRAL INVIÁVEL À ALTERAÇÃO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "O reconhecimento voluntário da paternidade no assento de nascimento de menor, é anulável apenas quando comprovada, por parte do pai registral, a ocorrência do dolo, erro ou coação, por força do disposto no art. 1.609, do Código Civil. Afirmando o autor, na peça de entrada, ter reconhecido a menor como se sua filha fosse, de modo voluntário, conhecer desde o início da ausência de vínculo biológico entre eles, não se viabiliza juridicamente a sua pretensão de alcançar a anulação do registro civil, com base em mero arrependimento e na tentativa de liberar-se de obrigação alimentar imposta em demanda distinta [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.052134-6, de Curitiba, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 6-3-2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0302028-91.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-07-2017).

Madaleno (2013) destaca que a anulação do registro de nascimento normalmente tem mais destaque na filiação extramatrimonial, não sendo somente direcionada aos pais que demonstrarem terem sido induzidos a erro ou coação, mas também pode o filho pleitear a anulação do seu reconhecimento quando não corresponder à verdade biológica. Ainda, destaca o autor:

Aplicam-se as regras concernentes aos vícios da vontade, por se tratar de um ato jurídico que deve ser livre e voluntário, mas o erro deve ser escusável, justificável e não consequência da própria negligência daquele que alega o vício. Nesse caso, quando um filho é fruto de uma relação ocasional, o erro de quem registrou o rebento como seu não se mostra justificado, porque o homem tem o dever de ser cauteloso e buscar os elementos que lhe permitam corroborar sua paternidade como também não pode alegar vício de vontade o indivíduo que sabe que sua mulher manteve plúrimas relações sexuais no período da concepção, ou seja, não pode alegar erro a pessoa que tinha sobradas dúvidas sobre a sua paternidade e nada fez

para se cercar e elucidar suas incertezas (MADALENO, 2013, p. 585).

No caso da paternidade socioafetiva, aplicam-se regras semelhantes, cabendo destacar decisão do STJ no ano de 2017 que, ao julgar recurso em ação negatória de paternidade, onde o pai que registrou sua filha não biológica por suposta pressão familiar entendeu que, como ocorreu o reconhecimento espontâneo da paternidade e da relação afetiva, há o impedimento de anulação de registro, mesmo que comprovada a ausência de vínculo biológico entre as partes (IBDFAM, 2017).

Sanches e Arantes (2014) *apud* Arruda e Gehrke (2016) citam que, diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva, verifica-se a impossibilidade de anulação do registro civil, desconstituindo o registro paterno eis que, o reconhecimento foi baseado em ato voluntário do pai, que decorreu de um vínculo constituído na criação do individual e o seu desenvolvimento, não havendo qualquer defeito a ser usado como argumento no que se refere ao ato praticado, já que este foi de livre e espontânea vontade.

Desse modo, evidente que o registro paterno não pode ser desconstituído a todo e qualquer momento, devendo haver motivos justificáveis sendo que, no caso de filiação socioafetiva, o reconhecimento é voluntário, não podendo ser desconstituído, a não ser que seja comprovada a coação, erro ou fraude. No mais, como mencionado no decorrer do texto, para desconstituição do registro paterno, o meio judicial apto é a chamada ação negatória de paternidade, a seguir analisada.

2.1.1 Ação negatória de paternidade

Sobre a ação negatória de paternidade, Cambi (2003, p. 84) cita que “o homem, até então considerado o verdadeiro pai, procura desvencilhar-se do vínculo de parentesco”, utilizando para tanto a mencionada ação.

Assim, as ações negatórias têm como objetivo desconstituir a filiação. Para Simas (2007), as ações de paternidade, seja investigatória ou negatória, não tem como objeto a provocação de desavenças familiares, mas sim, para que, tanto pai e filho estabelecem suas biológicas de origem, através de parâmetros e procedimentos processuais.

O artigo 1.601 do Código Civil trata da imprescritibilidade da ação: “Art. 1.601. Cabe

ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, apenas o comando sentencial com trânsito em julgado, terá força para modificar o registro civil. A ação anulatória de reconhecimento de paternidade deverá ser analisada para que venha à tona a verdade real dos fatos, bem como possa haver razoabilidade no julgamento, o que dependerá de cada caso concreto e do bom-senso do julgador para decidir a lide (ANDRADE, 2016).

2.1.2 Requisito de admissibilidade: vício de consentimento

O requisito de admissibilidade da desconstituição do registro paterno é o vício de consentimento, sendo este requisito adotado pela jurisprudência para julgar procedente ou não o pleito da ação anulatória de paternidade.

O próprio artigo 171 do Código Civil, inciso II destaca que: “art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico [...] II - por vício resultante de erro, dolo, coação[...].” (BRASIL, 2002).

Para Arruda e Gehrke (2016, p. 19) o vício de consentimento “caracteriza-se pelo defeito na manifestação de vontade, sendo que na maior parte das vezes, o vício que ocorre na situação do reconhecimento da filiação é o erro”. Além do erro, também há como vício de consentimento, nesses casos, a coação. Para Venosa (2004, p. 438), “erro é forma de representação psíquica, porém desacertada, incorreta, contrária à verdade”.

Tartuce (2012, p. 376) complementa, citando que “o erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico”. Assim, o erro é uma ideia falsa sobre algo ou alguém. No caso da paternidade, o erro se configura quando o pai, acreditando ser genitor da prole, o registro como se filho seu fosse.

Arruda e Gehrke (2016, p. 20) citam que:

Assim, todo aquele ato que for produzido com erro, pode ser revisto e se entendido que houve vício no consentimento, poderá ser dissolvido. Nesse passo, para que

tenha eficácia a anulação do erro esse deve ser substancial, ou seja, aquele que causar algum prejuízo à pessoa que foi induzida ao erro.

Sobre o dolo, Stolze e Pamplona Filho (2008) o consideram como sendo um erro provocado por um terceiro, e não pelo sujeito enganado, sendo que se trata uma representação errônea da realidade. Para Venosa (2016, p. 433), “o dolo induz o declaratório, isto é, o destinatário da manifestação de vontade, a erro, mas erro provocado pela conduta do declarante [...]”. Diferente do erro, no dolo há a presente de um terceiro que é causador do defeito no negócio jurídico.

A coação, por sua vez, “pode se conceituada como sendo uma pressão física ou moral exercida sobre o negociante, visando obrigá-lo a assumir uma obrigação que não lhe interessa [...]” (TARTUCE, 2012, p. 226). Para o mencionado autor, “nos termos do art. 151 do CC, a coação, para viciar o negócio jurídico, há de ser relevante, baseada em fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa envolvida, à sua família ou aos seus bens”, sendo que eventualmente, dizendo respeito o temor à pessoa não pertencente à família do coato, o juiz, com base nas circunstâncias do caso concreto, decidirá se houve coação (art. 151, parágrafo único, do CC) (TARTUCE, 2012, p. 226).

Na ação de anulação de paternidade, se comprovado o vício de consentimento do registro paterno, bem como, não havendo comprovação de filiação socioafetiva, haverá a anulação do registro. Neste sentido, também já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CF, ART. 5º, INC. LXXXIV - LEI N. 1.060/50, ART. 4º - DEFERIMENTO. Satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei n. 1.060/50, e presumível ante as circunstâncias fáticas a hipossuficiência do pleiteante, é de ser deferido o pedido de gratuidade da justiça. DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DEMONSTRAÇÃO - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INEXISTÊNCIA - FILIAÇÃO AFASTADA . Diante da comprovação suficiente de que o reconhecimento da paternidade decorreu de erro do autor a respeito da verdadeira origem genética do infante, provocado pela genitora deste, bem assim que não se consolidou a paternidade socioafetiva, é viável ser deferido os pedidos de reconhecimento da inexistência de filiação e anulação registral. (TJSC, Apelação Cível n. 0000961-84.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 21-03-2017).

Assim, “constata-se a possibilidade de desconstituição de paternidade, desde que o ato do reconhecimento seja realizado mediante erro, pensando-se que aquele que está sendo reconhecido é realmente descendente biológico de quem está realizado o ato jurídico” (ARRUDA; GEHRKE, 2016, p. 19).

2.2 Multiparentalidade

Sobre a multiparentalidade, Dias (2015, p. 43) menciona que “nada mais é do que a possibilidade de o registro de nascimento retratar a realidade da vida: há pessoas que têm mais de um pai e uma mãe”. Assim, a multiparentalidade é a possibilidade de existência de dois registros paternos: um efetivo e um biológico.

Conforme Kirch e Copatti (2013), a multiparentalidade “significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade”.

Ademais, o instituto da multiparentalidade tem como objetivo fazer com que seja incluso no registro civil de nascimento o nome do pai ou da mãe socioafetivo(a), sem que seja necessário excluir o nome dos pais biológicos, pois a multiparentalidade é sinônimo de legitimação de paternidade/maternidade de uma pessoa que ama para com a outra (OLIVEIRA, 2017).

Basicamente, o que norteia tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro é a Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal, tendo como tese a seguinte afirmação: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Segue parte inicial da ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES [...].

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já tem entendimento de que é possível a manutenção do vínculo biológico quando existente o vínculo afetivo, com base na multiparentalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos"** (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2018). (Grifou-se.)

No caso, em virtude no princípio do melhor interesse da prole, houve o reconhecimento da multiparentalidade, com a manutenção do vínculo biológico e afetivo concomitantemente.

2.3 Permitir a desconstituição do registro afetaria a identidade, situação do constrangimento ao não ter um pai biológico

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana se compreende como um dos mais importantes no Estado Democrático de Direito, sendo que, no ordenamento jurídico brasileiro, é considerado um fundamento do Estado. Sarlet (2015, p. 60) conceitua a dignidade humana como:

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Para Ghisleni (2014, p. 180), a dignidade é um atributo da pessoa e, “pelo simples fato de “ser” humana, cabe a esta pessoa todo o respeito possível, independentemente de quaisquer requisitos ou condições, tais como origem, sexo, raça, idade, estado civil, condições sociais e econômicas, entre outras”. A dignidade é uma garantia de um mínimo existencial ao ser humano:

Por isso, na doutrina, afirma-se que o princípio da dignidade humana reporta-se “às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades”. Considera-se, dessa forma, que o aludido princípio abrange a dimensão material e espiritual do ser humano (QUEIJO, 2012, p. 103).

No Direito de Família, a dignidade possui grande importância, inclusive no direito de filiação, já que é um direito da pessoa o reconhecimento da sua identidade biológica e social. O STJ, inclusive, possui o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RESP POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO GENÉTICO. PREVALÊNCIA SOBRE O AFETIVO. DIREITO À PERFILHAÇÃO. QUESTÃO A SER ANALISADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.1. O direito ao estado de filiação deve ser exercido sem qualquer restrição. O princípio da dignidade da pessoa humana traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Existindo

divergência, deve prevalecer o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. Precedente: REsp 833.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi. 2. No entanto, com a ressalva do meu entendimento pessoal e considerando o posicionamento dos demais pares, os eminentes Ministros integrantes da eg. Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que entenderam tratar-se de questão que deveria ser analisada em sede de recurso especial, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental e julgo PREJUDICADOS os embargos de declaração de fls.1017/1019. 3. O presente agravo de instrumento deve ser convertido em Recurso Especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. (AgRg no AgRg no Ag 951174/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2008).

Deve sempre prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como do melhor interesse da criança e adolescente. Assim, mesmo havendo inexistência de vínculo biológico, a anulação da paternidade deve ser realizada observando também a inexistência de vínculo socioafetivo, com o objetivo de demonstrar se está ou não configurado a posse de estado de filho. Nesse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB) e a anulação do registro, para ser admitida, deve ser decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 2. Se o genitor registrou a criança voluntariamente, mesmo sabendo da possibilidade de não ser o pai, e sempre tratou a criança como filho, até a separação do casal, não pode, então, pretender a ruptura do vínculo pela inexistência do liame biológico, pois ficou configurada a paternidade socioafetiva. RECURSO DESPROVIDO (AC nº 70066142845, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 30/09/2015).

Ainda, em que pese o resultado negativo de exame de DNA, este não é prova exclusiva, podendo ainda restar configurada a filiação socioafetiva. Farias e Rosenvald (2008) citam que, mesmo havendo prestígio sobre a prova pericial (DNA), não se pode torná-la divina ou sagrada, havendo, portanto, de se analisar no caso concreto, a existência de vínculo social e afetivo, preservando assim os valores éticos e culturais, como a própria dignidade das pessoas envolvidas.

Assim, não basta a mera comprovação de inexistência de vínculo biológico. Outros fatores também precisam ser levados em consideração na análise do caso concreto, tal como a própria dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Ao concluir o presente artigo, foi possível perceber que o Direito de Família foi se modificando consideravelmente nos últimos anos, em especial devido as mudanças culturais e sociais, reflexo do desenvolvimento da sociedade e das novas composições familiares. Nesse sentido, a filiação também sofreu alterações, incluindo a chamada multiparentalidade, que é a possibilidade de coexistência do vínculo biológico com o afetivo.

Sabe-se que as relações familiares envolvem muito mais os laços de afinidade do que os biológicos. Na filiação, não seria diferente. Desse modo, a jurisprudência, tal como o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já vem adotando entendimento da possibilidade de multiparentalidade, desde que analisados os princípios do melhor interesse da prole e da dignidade da pessoa humana.

Assim, nessa valorização das novas composições familiares, é evidente a possibilidade de manutenção da paternidade registral, mesmo não havendo vínculo biológico, como um meio de prevalência da dignidade da pessoa humana e valoração dos laços de afeto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Nathália Furtado Vilarinho de. **A impossibilidade de anulação de registro de paternidade no contexto da adoção à brasileira**. 2016. 53 p. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista/RR, 2016.

ARRUDA, Laura Berriel; GEHRKE, Luís Carlos. A (im) possibilidade de cancelamento de registro de paternidade por erro essencial, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. In: **9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES**, 2016. Disponível em: <<http://fames.edu.br>>. Acesso em: 30 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.

_____. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o

registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **CNJ**: Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental**, nº 851174/RJ. Relator: Carlos Fernando Mathias. Julgado em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**, nº 1383408/RS. Relator: Nancy Andrichi. Julgado em 15 de maio de 2014. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. Relator: Luiz Fux. Proc. n. 898060. Decisão em: 21 set. 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível**, nº 0000961-84.2015.8.24.0061. Relator: Luiz César Medeiros. Julgado em 21 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível**, nº 0302028-91.2016.8.24.0023. Relator: João Batista Goés Ulysséa. Julgado em 6 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível**, nº. 0302674-93.2015.8.24.0037. Relator: Saul Steil. Julgado em 17 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**, nº 70066142845. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 30 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

CAMBI, Eduardo. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, n. 13, jan./mar. 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Rosângela. **Reconhecimento de filho socioafetivo diretamente no cartório**. 2017. Disponível em: <<https://costarosangela.jusbrasil.com.br/noticias/521888170/reconhecimento-de-filho-socioafetivo-diretamente-em-cartorio>>. Acesso em: 25 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Filipe Vargas. **Reconhecimento de paternidade e a ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

FERREIRO, Guilherme Dias; MERCÊS, Sílvia Maria Santos das. **A possibilidade de anulação do registro civil na ação negatória de paternidade ou maternidade**. 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1378/1065>>. Acesso em: 30 maio 2018.

FISCHER, José Flávio Bueno. **Reconhecimento da filiação biológica e socioafetiva em escritura pública de inventário e partilha**. 2017. Disponível em:
<<http://blog.notariado.org.br/notarial/reconhecimento-de-filiacao-biologica-e-socioafetiva-em-escritura-publica-de-inventario-e-partilha>>. Acesso em: 28 maio 2018.

GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Direito em Debate**, n. 42, p. 176-206, jul./dez. 2014, ISSN 2176-6622.

IBDFAM. É possível anular a paternidade quando não há vínculo biológico? **IBDFAM**, set. 2017. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6426/%C3%89+poss%C3%ADvel+anular+a+paternidade+quando+n%C3%A3o+h%C3%A1+v%C3%ADnculo+biol%C3%B3gico%3F>>. Acesso em: 28 maio 2018.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em: 21 ago. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito á origem genética: uma distinção necessária. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, out/dez. 2004 Disponível em:<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 30 maio 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Silvânia Silva de. **Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento**. 2017. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015.

SIMAS, Fernando F. **A prova na investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei da Introdução e parte geral**. São Paulo: Método,

2012.

_____. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito Civil**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **R. Curso Dir. UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.